

Re: Análise Técnico Jurídica – Edital de Concorrência Pública nº 001/2026



De Bruno Bertotto <bruno@bertottoeruzadv.br>
Para <licitacao@camaralagunacarapa.ms.gov.br>
Data 2026-07-15 11:55

26.07.15 - PARECER - CMCL - SINAPRO_assinado.pdf (~389 KB)

Prezados,

Segue parecer da consulta formulada.

Em qui., 9 de jul. de 2026 às 07:10, <licitacao@camaralagunacarapa.ms.gov.br> escreveu:

Segue orientação para análise e emissão de parecer.

----- Mensagem original -----

Assunto: Análise Técnico Jurídica – Edital de Concorrência Pública nº 001/2026
Data: 2026-07-07 16:36
De: Sinapro MS <contato@sinaproms.org.br>
Para: licitacao@camaralagunacarapa.ms.gov.br

Prezados(as),

O Sinapro MS encaminha a análise técnico jurídica do Edital de Concorrência Pública nº 001/2026, referente à contratação de agência(s) de publicidade pela Câmara Municipal de Laguna Carapã.

O documento foi elaborado com base nos parâmetros técnicos e jurídicos do jurídico da FENAPRO, com caráter institucional e colaborativo.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Mariana Aquino

Administrativo

6 7 9 9270-4449

sinapro.org.br [1]

Links:

[1] <http://sinaproms.org.br/>

--
Atenciosamente,





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2025. LEIS Nº 12.232/2010 E Nº 14.133/2021. AVISO PUBLICADO EM 26.06.2026. ORIENTAÇÕES POSTERIORES DO SINAPRO/MS E DA FENAPRO, EMITIDAS EM 07.07.2026. MANIFESTAÇÃO TARDIA, APÓS ONZE DIAS DA PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO MOTIVADA, SEM VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. RETIFICAÇÕES QUE REPERCUTEM NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. ART. 55, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL CONSOLIDADO E REABERTURA DO PRAZO MÍNIMO DE 35 DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 55, IV, "A". ACOLHIMENTO DOS ERROS MATERIAIS, DA IMPUGNAÇÃO ELETRÔNICA, DAS CAUTELAS SOBRE METADADOS E DA MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS NOTAS. ACOLHIMENTO PARCIAL QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO E AOS ELEMENTOS GRÁFICOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE NOVA PADRONIZAÇÃO DA IDEIA CRIATIVA, DIANTE DA SUFICIÊNCIA DAS REGRAS JÁ CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS. PROSSEGUIMENTO APÓS SANEAMENTO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO.



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

I. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada no âmbito do Processo Administrativo nº 032/2025, da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, destinado à contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade institucional, mediante Concorrência Pública nº 001/2026, com critério de julgamento por técnica e preço, sob a incidência especial da Lei nº 12.232/2010 e aplicação complementar da Lei nº 14.133/2021.

Após o saneamento da fase preparatória, a recomposição da Subcomissão Técnica e a emissão do parecer jurídico devolutivo que reconheceu a conformidade do processo até aquele estágio, a Administração publicou o aviso de licitação no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, edição nº 4.122, em 26 de junho de 2026, designando a sessão de recebimento dos invólucros para 18 de agosto de 2026, às 08h00min.

Somente em 07 de julho de 2026, transcorridos 11 (onze) dias da publicação do aviso, o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso do Sul - SINAPRO/MS, com referência às orientações da Federação Nacional das Agências de Propaganda - FENAPRO, apresentou parecer, elaborado a pedido de interessados no certame, sugerindo modificações em determinados itens do instrumento convocatório.

Em síntese, a manifestação associativa recomenda: retirada da expressão “*empreitada por preço unitário*”; indicação expressa do horário oficial; correção do valor estimado grafado por extenso; correção do prazo de impugnação; admissão de impugnações eletrônicas sem protocolo físico posterior; adequação da forma de apresentação dos subquestos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária; maior padronização da Ideia Criativa; eliminação de metadados na via não identificada; e previsão de fundamentação individualizada das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

A consulta objetiva definir se as orientações devem ser acolhidas, total ou parcialmente, quais alterações são juridicamente necessárias e quais consequências procedimentais delas decorrem, especialmente quanto à suspensão, republicação do edital e reabertura do prazo de apresentação das propostas.

Era o necessário. Passo a opinar.



Rua Padre João Crippa, nº 753, Campo Grande/MS



www.bertottoeruzadv.br



contato@bertottoeruzadv.br



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

II. PRELIMINARMENTE: DA EMISSÃO TARDIA DAS ORIENTAÇÕES DO SINAPRO/MS E DA FENAPRO

Inicialmente, é indispensável registrar, de forma construtiva, mas igualmente clara, que a manifestação do SINAPRO/MS foi apresentada tardiamente. O aviso fora publicado em 26.06.2026 e o documento associativo somente foi emitido em 07.07.2026, quando já transcorridos 11 (onze) dias e se encontrava em curso o prazo destinado à preparação de propostas técnicas complexas, com despesas, organização de equipe, desenvolvimento criativo e definição de estratégia de mídia.

Não se ignora a relevância institucional do SINAPRO/MS e da FENAPRO, tampouco a experiência setorial dessas entidades. Ao revés, suas manifestações podem contribuir para o aprimoramento de certames de publicidade, **como de fato o está fazendo**, especialmente por traduzirem problemas operacionais conhecidos pelo mercado. Todavia, essa colaboração alcança maior utilidade quando exercida com **tempestividade**, preferencialmente durante a fase preparatória, após a divulgação da minuta para consulta ou, no mínimo, imediatamente após a publicação do instrumento convocatório.

A demora não torna a manifestação inadmissível e não exonera a Administração do dever de examinar seus apontamentos. Contudo, transfere à Câmara Municipal ônus procedimental e temporal relevante: a necessidade de suspender um certame já divulgado, revisar documentos extensos, consolidar o edital e seus anexos, republicá-los e reabrir integralmente o prazo legal.

Em termos práticos, a colaboração tardia reduz a eficiência administrativa e cria custos que poderiam ter sido evitados por comunicação mais célere, em especial à luz da supremacia do interesse público.

Também merece ressalva o fato de o documento ter sido elaborado “atendendo à solicitação de interessados no certame”, sem identificação desses interessados e sem que se trate, formalmente, de impugnação apresentada por licitante ou cidadão nos moldes do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O documento deve, portanto, ser recebido como subsídio técnico e jurídico, sem caráter vinculante e sem presunção de correção absoluta.

Compete à autoridade administrativa, assistida pelos órgãos jurídicos, apreciar cada ponto à luz da legislação e do edital efetivamente publicado.





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

III. AINDA PRELIMINARMENTE: DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO

As alterações juridicamente acolhidas não se limitam a correções internas sem reflexo na atuação dos interessados. Parte delas incide diretamente sobre a elaboração e apresentação da proposta técnica, a preservação do anonimato, a estrutura dos subquesitos e a forma de motivação do julgamento. Nessas circunstâncias, o certame deve ser cautelarmente suspenso até a conclusão da revisão integral e da consolidação do instrumento convocatório.

“§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.” (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A exceção final do dispositivo deve ser interpretada restritivamente. Somente é possível preservar a data inicialmente fixada quando for inequívoco que a alteração não compromete, não dificulta e/ou não influencia a formulação das propostas.

Não é essa a situação **sistemática** destes autos. A redefinição da forma de apresentação do Raciocínio Básico e da Estratégia de Comunicação Publicitária, a disciplina dos metadados digitais e o aperfeiçoamento das regras do julgamento técnico atingem o núcleo da proposta técnica e exigem que todos os potenciais licitantes recebam prazo integral sob regras definitivamente consolidadas.

A manutenção da sessão original, mediante simples publicação de errata, criaria tratamento desigual entre as agências que já iniciaram a preparação sob a redação anterior, aquelas que ajustariam seus trabalhos às novas regras e eventuais interessadas que somente tomassem conhecimento do edital após a retificação.

A republicação integral neutraliza esse risco e reconduz todos os participantes ao mesmo marco temporal.

O prazo a ser reaberto é aquele previsto para licitações cujo critério de julgamento seja técnica e preço. Nos termos do art. 55, inc. IV, do diploma supra:



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

“IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.” (art. 55, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Logo, opina-se pela expedição de ato formal de suspensão da Concorrência Pública nº 001/2026; pela elaboração de versão consolidada do edital e de todos os anexos alcançados; pela nova aprovação jurídica; pela republicação do aviso pelos mesmos meios da publicação inicial; e pela designação de nova sessão com antecedência mínima de 35 dias úteis.

IV. DOS ERROS MATERIAIS E DA INDICAÇÃO DO HORÁRIO OFICIAL

Os quatro primeiros pontos são objetivos e devem ser acolhidos, pois eliminam contradições documentais sem controvérsia jurídica relevante.

a) Número do Processo Administrativo. O aviso publicado fez constar “Processo Administrativo nº 032/2026”, enquanto o edital, os pareceres, o ETP, o Termo de Referência e os demais documentos correspondem ao Processo Administrativo nº 032/2025. Cuida-se de erro material, mas referente à própria identidade do procedimento. Deve ser retificado para evitar duplicidade aparente, dificuldades de pesquisa no Portal da Transparência e questionamentos perante o controle externo.

b) Valor por extenso. O item 2.11 indica corretamente a cifra de R\$ 240.000,00, mas a descreve como “duzentos mil reais”. A grafia por extenso deve ser corrigida para “duzentos e quarenta mil reais”, uniformizando o edital com o ETP, a reserva orçamentária, o Termo de Referência e a estimativa previamente saneada.

c) Prazo para impugnação. O item 4.1.1, inciso I, contém a expressão contraditória “3 (cinco) dias úteis”. O prazo correto é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Já o parágrafo único do mesmo artigo disciplina o prazo de resposta da Administração, também de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

d) Horário oficial. O preâmbulo deve indicar que a sessão ocorrerá às 08h00min, horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul. Embora a realização presencial na sede da Câmara permita inferir o horário local, a indicação expressa elimina dúvida objetiva, sobretudo porque Mato Grosso do Sul possui fuso distinto de Brasília em parte do ano e potenciais licitantes podem estar sediados em outras unidades da Federação.

Esses quatro ajustes devem constar tanto do texto consolidado do edital quanto do aviso republicado, quando pertinente, resguardando a unidade e a coerência do instrumento convocatório.

V. DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO ELETRÔNICA SEM PROTOCOLO FÍSICO POSTERIOR

O edital admite o encaminhamento de impugnação por e-mail, mas condiciona sua plena eficácia ao protocolo físico do original, sob pena de recebimento como mera informação. Essa duplicidade não se mostra necessária nem proporcional, especialmente quando o próprio edital reconhece documentos eletrônicos assinados digitalmente e indica canal eletrônico oficial para comunicação com os interessados.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 exige o protocolo tempestivo, mas não impõe suporte físico. A Lei nº 14.129/2021, ao disciplinar princípios e instrumentos de Governo Digital, estimula a desburocratização, a simplificação e o emprego de meios eletrônicos na relação entre Administração e administrados. Por sua vez, a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 reconhece a validade jurídica dos documentos eletrônicos e das assinaturas realizadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Dessa forma, deve ser admitida como válida a impugnação enviada tempestivamente ao endereço eletrônico oficial informado no edital, independentemente de posterior protocolo físico, desde que seja possível identificar o remetente, verificar a integridade do documento e aferir sua tempestividade. A Administração poderá solicitar confirmação de autenticidade ou complementação quando houver dúvida concreta, sem transformar essa cautela em requisito automático de validade.



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Recomenda-se que o edital passe a prever expressamente o envio ao e-mail oficial, com confirmação de recebimento, indicação do assunto e juntada do documento em formato PDF, preferencialmente assinado digitalmente ou acompanhado de elementos suficientes à identificação do subscritor.

VI. DO ACOLHIMENTO DA ORIENTAÇÃO SOBRE METADADOS NA VIA NÃO IDENTIFICADA

A preservação do anonimato da via não identificada constitui garantia central do regime especial da Lei nº 12.232/2010. O art. 6º, inciso IV, exige a apresentação do Plano de Comunicação Publicitária em duas vias, **uma identificada e outra sem identificação**. O inciso XII do mesmo artigo veda a aposição de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do proponente antes da abertura do invólucro próprio.

Nos arquivos digitais, a identificação pode ocorrer sem qualquer elemento visível. Propriedades do documento, nome de autor, organização, usuário do sistema, histórico de revisão, comentários, trilhas de edição, assinaturas digitais, nomes de arquivos ou diretórios e outros metadados podem revelar a agência responsável. Por isso, a cautela sugerida deve ser acolhida.

O edital consolidado deverá determinar que todos os arquivos integrantes da via não identificada sejam previamente higienizados, com remoção de metadados e propriedades aptas a revelar autoria, e que os nomes dos arquivos utilizem padrão neutro. Deve também alertar que a presença de elemento identificador será examinada segundo sua capacidade objetiva de revelar o proponente, evitando desclassificações automáticas por dados irrelevantes ou tecnicamente inevitáveis.

É igualmente recomendável que a Comissão registre em ata a conferência de integridade das mídias e que a Subcomissão Técnica não tenha acesso a elementos externos aos arquivos necessários ao julgamento.

VII. DO ACOLHIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS NOTAS

A recomendação deve ser integralmente acolhida. O art. 11 da Lei nº 12.232/2010 disciplina a análise e o julgamento das propostas técnicas e exige que as decisões da Subcomissão sejam documentadas, permitindo controle posterior da pontuação atribuída. A





BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

motivação também decorre dos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, que consagram o julgamento objetivo, a transparência, o planejamento e a motivação dos atos administrativos.

Em contratações de publicidade existe, por natureza, margem de apreciação técnica e criativa. Essa margem não se confunde com liberdade imotivada. Para cada quesito e subquesito, a nota deve ser acompanhada de justificativa individualizada, relacionada aos critérios previamente definidos no edital, com indicação dos aspectos positivos, insuficiências ou desconformidades que influenciaram a avaliação.

A exigência protege simultaneamente a Administração, os integrantes da Subcomissão e os licitantes. Permite compreender a diferença entre as notas, reduz alegações de favorecimento e viabiliza o exercício do contraditório em eventual recurso. Recomenda-se, portanto, cláusula expressa determinando a elaboração de planilha ou ficha individual de julgamento por membro, consolidada em ata, preservada a independência técnica de cada avaliador.

VIII. DO ACOLHIMENTO PARCIAL QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO

O preâmbulo do edital qualifica o ajuste como execução indireta sob a forma de empreitada por preço unitário. A orientação associativa sustenta que a empreitada seria instituto típico de obras e serviços de engenharia. Essa premissa, em termos absolutos, não é correta.

O art. 6º, inciso XXVIII, da Lei nº 14.133/2021 define empreitada por preço unitário como a contratação da execução de obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas, sem restringi-la exclusivamente à engenharia. Não se pode, portanto, acolher a justificativa de que o regime seria legalmente vedado para todo e qualquer serviço intelectual.

Todavia, a conclusão prática de retirar a expressão é adequada por fundamento diverso. A contratação de publicidade possui modelagem econômica especial: a agência executa atividades próprias, intermedeia produções e veiculações, contrata fornecedores por conta e ordem da Administração e percebe remuneração por descontos, honorários e custos internos disciplinados pela Lei nº 4.680/1965, pela Lei nº 12.232/2010 e pelas regras do edital. O dispêndio não se apresenta como simples soma de unidades homogêneas previamente quantificadas.



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Nesse cenário, a expressão “*empreitada por preço unitário*” não descreve com precisão a dinâmica contratual e pode criar contradição com as cláusulas de remuneração, autorização de serviços, produção externa e veiculação.

O instrumento deve manter a referência à “*execução indireta*”, detalhando a forma de remuneração no Termo de Referência e na minuta contratual, sem necessidade de enquadramento forçado em regime que não traduz adequadamente o objeto.

IX. DO ACOLHIMENTO PARCIAL QUANTO AOS ELEMENTOS GRÁFICOS

Os itens 6.2.1 e 6.2.2 do edital permitem que o Raciocínio Básico e a Estratégia de Comunicação Publicitária sejam desenvolvidos por texto, gráfico e/ou tabela. O art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.232/2010, todavia, caracteriza esses subquestos como exposições “sob a forma de texto”.

Não se extrai da lei proibição absoluta à presença de tabela ou gráfico elucidativo. Elementos visuais podem integrar um texto técnico, organizar dados e facilitar a compreensão, sem alterar sua natureza predominantemente textual. A irregularidade potencial está em permitir que o conteúdo seja apresentado indistintamente por qualquer dessas formas, inclusive em substituição à argumentação escrita exigida pela lei.

Por isso, acolhe-se parcialmente a orientação, com adoção da seguinte redação:

“Os subquestos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Publicitária serão apresentados predominantemente sob a forma de texto, admitida a inserção de tabelas ou gráficos meramente elucidativos, desde que computados no limite de páginas e não utilizados em substituição à exposição textual exigida pelo art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.232/2010.”

A solução preserva a literalidade e a finalidade da lei, sem impedir recursos gráficos úteis e sem criar formalismo desnecessário. Como a alteração afeta diretamente a preparação da proposta técnica, reforça-se a necessidade de republicação e reabertura integral do prazo.

X. DA REJEIÇÃO DA PROPOSTA DE NOVA PADRONIZAÇÃO DA IDEIA CRIATIVA

A orientação do SINAPRO/MS sugere maior detalhamento sobre contagem de páginas, peças em formato A3, organização das peças soltas e conferência do conteúdo. Após



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

exame do edital e de seus anexos, não se vislumbra lacuna que justifique a criação de novas regras.

O instrumento já disciplina de forma suficiente a Ideia Criativa. O item 6.2.3 define o subquesto e exige relação das peças e materiais; o item 6.2.3.3 estabelece as formas admitidas - roteiro, leiaute, storyboard, protótipo, monstro, storyboard animado ou animatic - e limita a apresentação a 05 (cinco) exemplos. Os subitens subsequentes regulam variações de formato, kits, peças sequenciais, hotspots, mock ups, capturas de vídeo, identificação sucinta, formatos digitais e compatibilidade com o invólucro.

A formatação geral também foi prevista. Os itens 6.2.5 a 6.2.9 tratam do caderno, papel, orientação, margens, fonte, paginação, limite de páginas, apresentação separada das peças e formatos A4 ou A3. O item 6.2.8 estabelece expressamente que os exemplos da Ideia Criativa serão apresentados em A4 ou A3, separadamente do caderno e adequados às dimensões do invólucro nº 1.

Dessa forma, a Administração já cumpriu o dever de estabelecer parâmetros objetivos de formato, características, quantidade e apresentação. A introdução de novas minúcias, sem identificação de problema concreto, pode produzir efeito inverso: aumentar o número de hipóteses formais de desclassificação e reduzir a liberdade criativa inerente ao objeto.

Rejeita-se, portanto, a sugestão de nova padronização da Ideia Criativa, mantendo-se as regras já presentes no edital e nos anexos. Recomenda-se apenas revisão cruzada para eliminar eventual erro de numeração ou referência interna, sem alteração material do conteúdo.

XI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à luz das Leis nº 12.232/2010 e nº 14.133/2021, OPINA-SE:

- I.** pelo conhecimento das orientações do SINAPRO/MS e da FENAPRO como subsídio técnico-jurídico não vinculante, registrando-se, de forma construtiva, sua emissão tardia, 11 (onze) dias após a publicação do aviso;
- II.** pela suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 001/2026 até a conclusão da revisão do edital e dos anexos;



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

- III. pela elaboração e aprovação de versão consolidada, seguida de republicação pelos mesmos meios da divulgação inicial e reabertura integral do prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, nos termos do art. 55, § 1º e inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021;
- IV. pelo acolhimento da correção do número do processo, para constar Processo Administrativo nº 032/2025;
- V. pelo acolhimento da correção do valor por extenso, para constar R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
- VI. pelo acolhimento da correção do prazo de impugnação, para constar 03 (três) dias úteis, conforme o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, observando-se o parágrafo único quanto ao prazo de resposta;
- VII. pela indicação expressa de que a sessão observará o horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul;
- VIII. pelo acolhimento da impugnação eletrônica sem exigência automática de protocolo físico posterior, preservadas a identificação, a integridade e a tempestividade;
- IX. pelo acolhimento da disciplina de remoção de metadados e propriedades eletrônicas capazes de identificar a autoria da via não identificada;
- X. pelo acolhimento da previsão expressa de fundamentação individualizada das notas atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica;
- XI. pelo acolhimento parcial da orientação quanto ao regime de execução, retirando-se a expressão “*empreitada por preço unitário*” e mantendo-se “**execução indireta**”, por inadequação descritiva à modelagem especial da contratação;
- XII. pelo acolhimento parcial quanto aos elementos gráficos, adotando-se a redação proposta no item IX deste parecer;
- XIII. pela rejeição da recomendação de nova padronização da Ideia Criativa, por já existirem no edital e anexos regras suficientes sobre formatos, quantidades, limites, organização e apresentação das peças;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.



Rua Padre João Crippa, nº 753, Campo Grande/MS



www.bertottoeruzadv.br



contato@bertottoeruzadv.br



BERTOTTO & RUZA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

BRUNO DOURADO
BERTOTTO
MARTINS

Assinado de forma digital
por BRUNO DOURADO
BERTOTTO MARTINS
Dados: 2026.07.15 10:53:48
-04'00'

BRUNO DOURADO BERTOTTO MARTINS

OAB/MS 25.058

Assessor e Consultor Jurídico

📍 Rua Padre João Crippa, nº 753, Campo Grande/MS



www.bertottoeruzadv.br



contato@bertottoeruzadv.br